

**EMENTA: ISTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMRA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o **Fundo Municipal de Saúde** que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado.

II - A vigilância sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes e

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Art. 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além de outras especificadas em Leis e Decretos:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao CMS as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.



V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior.

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a Rede Municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º- O Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de gestor do FMS, será auxiliado por um Coordenador do Fundo e um Tesoureiro.

§ 1º- Caberá ao Prefeito a escolha e a nomeação do Coordenador e do Tesoureiro do Fundo, devendo a escolha, em princípio recair sobre servidor público municipal.

§ 2º- A Portaria de nomeação estabelecerá o prazo a ser cumprido pelos auxiliares a que alude o " caput " deste Artigo.

Art. 5º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

A - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

B - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.

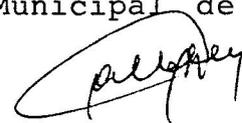
C - Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a



análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no Inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 6º- Compete ao Tesoureiro do FMS:

A - Elaborar as demonstrações de receitas e despesas.

B - Elaborar os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.

C - Elaborar o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

D - Assinar, em conjunto com o Gestor do FMS, todos os cheques e documentos de controle de despesas.

E - Preparar os relatórios e controles das despesas orçamentárias.

Parágrafo Único - O Tesoureiro deverá observar a paridade e prazos estabelecidos pelo Coordenador do Fundo para a apresentação de toda a documentação de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º- São receitas do Fundo Municipal de Saúde, observada a legislação específica, inclusive a Lei Orgânica do Município:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras.

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, observada a vinculação à função saúde.

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras

fulgencio .../03

receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênio no setor.

VI - Doações em espécimes feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- O Executivo Municipal fica obrigado a liberar, para o Fundo Municipal de Saúde os recursos de que trata esta Lei no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de arrecadação dos mesmos.

§ 3º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município.

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 10- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho

Delega ... /04

governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 11- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DA DESPESA

Art. 14- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

 .../05

Parágrafo Único- As aquisições de bens serão feitas com a rigorosa observância das regras de licitação vigentes.

Art. 16- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do Artigo 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II - DAS RECEITAS

Art. 17- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19- O Secretário Municipal de Saúde deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, o recadastramento dos bens patrimoniais existentes sob sua responsabilidade, para o fiel cumprimento da disposição expressa no Artigo 6º de Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 20- Os recursos para o atendimento desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à

[Handwritten signature]
.../06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
GABINETE DO PREFEITO

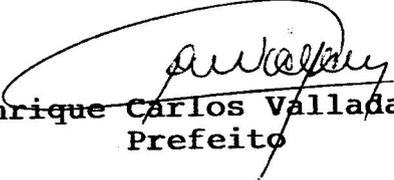


Secretaria Municipal de Saúde no Orçamento Municipal.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 698, de 30 de outubro de 1991 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 1994.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito